



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660-A, DE 2003

(Do Sr. Luciano Leitoa)

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. ILDEU ARAUJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social daquele Estado e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da zona franca a totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na zona franca;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III- agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a zona franca como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal; e

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do **caput** do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de

1967, com a redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na zona franca, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com

alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A administração da zona franca será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da zona franca.

Art. 14 Incorporam-se, também, aos benefícios a serem oferecidos às empresas que vierem a se instalar na Zona Franca de São Luís, quaisquer benefícios e incentivos, de natureza fiscal, financeira ou administrativa, que estejam em vigência ou venham a ser criados para quaisquer outras zonas francas instaladas em território nacional.

Art. 15 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Zona Franca de Manaus, em 1968, trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e deve servir de exemplo para a formulação de políticas de desenvolvimento regional no Brasil. O grande parque industrial criado em Manaus foi de fundamental importância para gerar os postos de trabalho e a renda necessários a que se instalasse no Estado um processo de desenvolvimento sustentável.

Em 1991, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o sofrido povo daquela distante região do território nacional.

Aqueles que conheceram a capital do Amapá antes daquela data e a visitam nos dias de hoje ficam impressionados com as mudanças positivas que se verificaram. Foram criadas muitas empresas, o comércio apresenta uma pujança inimaginável até alguns anos atrás, o nível de emprego cresceu, etc.

Em São Luís foi criada, há mais de uma década, uma Zona de Processamento de Exportações – ZPE, que, devido aos problemas que o programa enfrentou na esfera federal, não chegou a ser implantada.

A criação de uma zona franca na capital maranhense visa estender esse modelo, que conforme mencionamos já se mostrou bem sucedido,

para o Estado do Maranhão, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

A Ilha de São Luís possui condições geográficas privilegiadas e conta com um dos maiores portos do litoral brasileiro. Certamente, considerando as condições favorecidas de logística que possui, a criação de uma zona franca permitirá o rápido incremento do "quantum" das exportações do estado elevando, ao mesmo tempo, o seu valor agregado.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade com o complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma zona franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

Dessa forma, acredito que o presente projeto de lei merecerá acolhida desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003 .

Deputado Luciano Leitoa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das
remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO II **DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa

fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 7º A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

** § 7º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

** § 8º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições e Subposições 8711 e 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

** § 9º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.*

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CÓDIGO NBM/SH	POSICÃO ITEM	M E R C A D O R I A		ALIQUOTA %
9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas		
	0100	--- Para uso em aeronáutica	0	
	9900	--- Outros	0	
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304		
	0100	--- Revólveres	45	
	0200	--- Pistolas	45	
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]		
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca		
	0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45	
	9900	--- Outros	45	
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45	
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45	
9303.90		- Outros		
	0100	--- Pistolas de sinalização	30	
	9900	--- Outras	45	
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo-		
		la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45	
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304		
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45	
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303		
9305.21	0000	-- Canos lisos	45	
9305.29	0000	-- Outros	45	
9305.90		- Outros		
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	10	
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes		
	0201	---- De couro	10	
	0299	---- Qualquer outra	0	
	99	--- Outros		
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45	
	9999	---- Qualquer outro	45	
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos		
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45	
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido		
9306.21	0000	-- Cartuchos	45	
9306.29	0000	-- Outros	45	
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45	
9306.90	0000	- Outros	45	
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

8703		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8703.10	0000	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8703.2		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
8703.21	0000	-- De cilindrada não superior a 1000 cm3
8703.22		-- De cilindrada superior a 1000 cm3, mas não superior a 1500 cm3
	01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
	0101	---- CKD ("completely knocked down")
	0199	---- Qualquer outro
	02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
	0201	---- CKD ("completely knocked down")
	0299	---- Qualquer outro
	9900	--- Outros
8703.23		-- De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 3000 cm3
	01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
	0101	---- CKD ("completely knocked down")
	0199	---- Qualquer outro
	02	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
	0201	---- CKD ("completely knocked down")
	0299	---- Qualquer outro
	03	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
	0301	---- CKD ("completely knocked down")
	0399	---- Qualquer outro
	04	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
	0401	---- CKD ("completely knocked down")
	0499	---- Qualquer outro
	0500	--- Ambulância
	9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm3
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
0300	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm3
0100	--- Automóveis de passageiros
9900	--- Outros
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 2500 cm3
01	--- Automóveis de passageiros
0101	---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
0102	---- De mais de 100 HP de potência bruta
0200	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm3
0100	--- Automóveis de passageiros
0200	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.90	- Outros
0100	--- Automóveis de passageiros
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

- 1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.**

Nota Complementar (NC).

- 1. Entende-se por "vinho frisanter" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).**

2203.00

Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante
9900	--- Outros
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro
03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom- pida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.29	-- Outros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.30	- Outros mostos de uvas
0100	--- Filtrado doce
9900	--- Outros
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2205.90	- Outros
0100	--- Vermutes
0200	--- Quinados
0300	--- Gemados
0400	--- Mistelas compostas
9900	--- Outros
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
0100	--- Sidra não gaseificada
0200	--- Sidra gaseificada
0300	--- Perada
0400	--- Hidromel
0500	--- Saquê
0600	--- "Vinho" de jenipapo
0700	--- "Vinho" de abacaxi ou ananás
0800	--- "Vinho" de caju
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

2208	Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
01	--- Próprias para a elaboração de uísque
0101	---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
0102	---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
0199	---- Qualquer outro
99	--- Outros
9901	--- De vinho
9902	---- De bagaço de uva
9903	---- De cana-de-açúcar
9904	---- De melão
9905	---- De frutas
9999	---- Qualquer outra
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
0100	--- Conhaque
0200	--- Bagaceira ou graspa
9900	--- Outras
2208.30	- Uísques
0100	--- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
0200	--- Em garrafa (3/4 de litro)
0300	--- Em litro
9900	--- Outros
2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
0100	--- Rum
0200	--- Aguardente de cana ou caninha
0300	--- Aguardentes de melão ou cachaça
9900	---- Outros
2208.50	- Gim e genebra
0100	--- Gim
0200	--- Genebra

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2208.90	- Outros
0100	--- Alcool etílico
02	--- Aguardentes simples
0201	---- Vodca
0202	---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e seme- lhantes)
0203	---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirs- ch" ou de outros frutos)
0299	---- Qualquer outra
03	--- Aguardentes compostas
0301	---- De alcatrão
0302	---- De gengibre
0303	---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
0304	---- De essências naturais
0305	---- De essências artificiais
0399	---- Qualquer outra
0400	--- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
05	--- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
0501	---- De alcachofra
0502	---- De maçã
0599	---- Qualquer outro
0600	--- Batidas
99	--- Outros
9901	---- "Steinhager"
9902	---- Pisco
9903	---- Bebida alcoólica de jurubeba
9904	---- Bebida alcoólica de gengibre
9905	---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
9999	---- Qualquer outro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
 - b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
 - c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.
- 0100 --- Charutos
 - 0200 --- Cigarilhas
 - 2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)
 - 0100 --- Feitos a mão
 - 9900 --- Outros
 - 2402.90 - Outros
 - 0100 --- Charutos
 - 0200 --- Cigarilhas
 - 03 --- Cigarros
 - 0301 ---- Feitos a mão
 - 0399 ---- Qualquer outro
 - 2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
 - 2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
 - 0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó
 - 0200 --- Em corda ou em rolo
 - 9900 --- Outros

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660/03, de autoria do nobre Deputado Luciano Leitoa, cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Seu art. 1º destaca a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à zona franca a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º determina que se considera integrante da zona franca a totalidade da superfície da Ilha de São Luís. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações, inclusive no caso das mercadorias que deixarem a zona franca, em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. Neste sentido, o § 1º deste dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no art. 4º, enquanto o § 2º especifica que o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, ainda, no caso de mercadorias resultantes de industrialização na zona franca, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na zona franca estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a

utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes. Por sua vez, o art. 12 especifica que a administração da zona franca será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da Lei.

O art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da zona franca. O art. 14 define que se incorporam aos benefícios a serem oferecidos às empresas que vierem a se instalar na Zona Franca de São Luís quaisquer benefícios e incentivos de natureza fiscal, financeira ou administrativa que estejam em vigência ou venham a ser criados para quaisquer outras zonas francas instaladas em território nacional. Por fim, o art. 15 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e deve servir de exemplo para a formulação de políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Da mesma forma, em sua opinião, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana acarretou mudanças positivas para a capital do Amapá. Assim, de acordo com suas palavras, a proposta de criação de uma zona franca em São Luís visa a estender esse modelo bem sucedido para o Estado do

Maranhão, compensando em parte a frustração pelo fato de a Zona de Processamento de Exportações – ZPE da capital maranhense não ter sido implantada. Para o eminente Parlamentar, as condições favorecidas de logística, a existência de um dos maiores portos do litoral brasileiro e a proximidade do complexo do Projeto Carajás são fatores que recomendam a criação de uma zona franca em São Luís.

O Projeto de Lei nº 1.660/03 foi distribuído em 27/08/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/09/03, foi inicialmente designado Relator, em 04/09/03, o eminente Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 15/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/09/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso ponto de vista, justifica-se plenamente a preocupação do ínclito Autor da proposta ora sob exame com a questão da desigualdade regional em nosso país. Com efeito, será este, talvez, um dos mais graves de nossos muitos e seculares problemas, a exigir de autoridades, empresários, parlamentares e toda a sociedade o melhor de seus esforços para a correção destas mazelas.

A criação da Zona Franca de Manaus, como bem salientou o Autor na justificação desta proposta, representou uma experiência inovadora neste sentido. Com o objetivo de integrar a vasta região amazônica ao restante do espaço econômico brasileiro, os governantes da época lançaram mão de um conjunto de

medidas para estimular a implantação de empreendimentos industriais em pleno coração da Amazônia. A vigência de um regime tributário especial permitiu, de fato, o surgimento de numerosas fábricas em Manaus, fazendo com que, durante certo tempo, a região se beneficiasse grandemente em termos econômicos e sociais.

Não nos parece razoável, no entanto, supor que essas considerações sejam suficientes para justificar uma experiência análoga em outros locais do País. Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Brasil era completamente diferente à época da criação da Zona Franca de Manaus. Com efeito, na década de 60 ainda nos firmávamos no caminho da industrialização, com base em um modelo autárquico de substituição de importações. Hoje, ao contrário, já abrimos nossas fronteiras comerciais, com redução de barreiras tarifárias e não tarifárias e aumentos constantes no volume de nossas exportações e importações.

Em segundo lugar, o mundo também se transformou. Nas últimas três décadas, assistimos a verdadeira revolução científica e tecnológica, com impressionante diminuição dos custos de transporte e de comunicações, no que se convencionou chamar de globalização. A integração transfronteiras entre empresas e entre países passou a ser o padrão comumente aceito em busca da eficiência e do progresso. Assim, experiências como a do Mercosul, em que os Estados Partes almejam a desmontagem das barreiras ao comércio recíproco e a eliminação de fatores capazes de distorcer o fluxo mútuo de bens e serviços, são, em maior ou menor grau, incompatíveis com a idéia de enclaves de livre comércio, dotados de regimes fiscais e comerciais próprios.

Por fim, cabe também ressaltar que a São Luís do século XXI nada tem a ver com a Manaus dos anos sessenta, quer em termos de infra-estrutura física, quer em termos de interligação com as demais regiões do País, quer em termos de pujança econômica e social. A capital maranhense possui, indubitavelmente, todas as condições de se firmar como um dos motores do progresso do Brasil, sem necessidade de instrumentos complexos e distorsivos como os que caracterizam a implantação de uma zona franca.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.660. de 2003**, ressaltando, porém, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado ILDEU ARAUJO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.660/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ildeu Araujo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
